

DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA COIMA: NO REGIME GERAL DAS CONTRA-ORDENAÇÕES DE CABO-VERDE.

Katy Sony Monteiro FERNANDES¹

Resumo

Falar na Determinação da Medida da Coima, implica antes de mais nada, saber quais os atos passíveis de serem sancionadas com uma coima, esses considerados como sendo um acto típico caracterizado como ilícito contra ordenacional. A determinação da medida da coima implica que tanto a autoridade administrativa e o juiz, levem em consideração determinados pressupostos para se chegar ao montante da coima concreta a aplicar. É esse iter que vamos seguir na realização desse artigo, que vão desde determinação dum ato ilícito e típico, às condições da prática do acto, se com dolo e negligência, como critérios delimitadores da culpa que são, até a aplicação da Coima.

Palavras-chaves: contra-ordenação, ilícito contra ordenacional, pena, determinação da medida da pena, coima.

Abstract

Speaking of the Determination of the Measure of the Fine, implies, first of all, knowing which acts are liable to be sanctioned with a fine, which are considered to be a typical act characterized as illegal against ordinary. The determination of the measure of the fine implies that both the Administrative Authority and the Judge, take into account certain assumptions in order to arrive at the amount of the concrete fine to be applied. It is this iter that we will follow in the realization of this article, ranging from the determination of an illegal and typical act, to the conditions of the practice of the act, whether with intent and negligence, as criteria that define the guilt that they are, until the application of the fine.

Keywords: offense, illicit versus ordinance, penalty, determination of the measure of the penalty, fine.

¹ Jurista (Cabo-Verde).

Siglas e Abreviaturas:

RGCO- CV- Regime Geral das Contra Ordenações de Cabo-Verde | RGCO- PT – Regime Geral das Contra Ordenações de Portugal | Ob. Ct. – Obra citada | Art.º – Artigo | Pág. – Página | T.R.L – Tribunal da Relação de Lisboa | T.R.P – Tribunal da Relação do Porto | T.R.E- Tribunal da Relação de Évora | TRC – Tribunal da Relação de Coimbra



Introdução

Assente nos princípios da liberdade, herdeiro da revolução francesa e fruto do Estado Social, o ilícito de Mera Ordenação Social aparece como um dos corolários do Estado na preservação das mais elementares necessidades do homem, na criação e imposição de regras – de prevenção e proibição. Essas regras são tidas como instrumentos de manutenção da paz social, baseados no bem-estar, na segurança dos cidadãos e no equilíbrio das posições dos diversos entes sociais. O denominado ilícito “Contra-Ordenacional” surgiu primeiramente na Alemanha com a sua posterior proliferação às demais ordens Jurídicas. Em Cabo-Verde na década de 90, o legislador adotou as regras que regeriam os ilícitos de mera ordenação social com o Decreto legislativo 9/95 de 27 de outubro, herdeiro do marco legal português, sucedido com o Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Novembro, amparado no forte intervencionismo estatal.

O regime jurídico das contras ordenações é um instrumento que visa sistematizar e regular as normas de proibições das condutas dos indivíduos na Sociedade, além deste Regime Geral, foram criados regimes específicos em diversas áreas, que asseguram maior efectivação das normas do regime geral, e tanto um como outro, têm como fim principal a a manutenção da paz social. Objetivou-se essencialmente dispor o ordenamento jurídico de um regime sancionatório alternativo e diferente do direito criminal.

A violação das normas contra-ordenacionais segundo Eduardo Correia (1998, p.9) “corresponde a expressão de uma censura ético-jurídico, e portanto originariamente referida a um homem que, com liberdade e com culpa, violou ou pôs em perigo a manutenção de certos valores”.

Contra-ordenações é definido no art.º 1º do Regime Geral das contra ordenações (RGCO/cv)² como sendo “ toda o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine com uma coima”.

Coima, é uma “ sanção patrimonial” imposta ao agente como “mera admonição”, cuja a finalidade se prende com uma “especial advertência, conducente à observância de certas proibições ou imposições legislativas”³.

² Decreto legislativo 9/95 de 27 de outubro e Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro (Português).

³ Figueiredo Dias *at. all*, Direito Penal Económico e Europeu – textos doutrinários – volume I, pág 30. Na óptica de Figueiredo Dias, o facto de se aplicar ao agente uma coima, a finalidade da mesma não “se liga á sua (agente) personalidade ou á sua atitude interna”, mas sim, é derigida ao “desvalor ético-social” do acto praticado, quando proibido. Nota-se que o efeito, por exemplo, da falta do pagamento duma coima, será apenas o de implicar a execução da soma devida, nunca essa falta configuraria um atentado contra a liberdade do agente – prisão – passível de conversão em pena criminal (ver artº 89 RJCO). Já dizia Costa Andrade, que a “ sanção é uma medida de coerção administrativa e disciplinar, pág. 95, do Manual de Direito Penal Económico e Europeu – textos doutrinários – volume I, Problemas Gerais.

Assevera Eduardo Correia (1998, p. 9), que nas violações desse tipo legal, deve o “estado adoptar medidas⁴ – sensura de natureza social – cujo a consequência directa seria uma “mera advertência despida de toda a mácula ético-jurídico”⁵.

A sanção, materializada em coima, tem a sua principal finalidade concebida como um aviso ao cidadão que “falhou ao seu dever de colaborar na prossecução dos interesses do Estado e como medida preventiva desprovida de todo carácter infamante”⁶, ou seja que configura um ato considerado condenável do ponto de vista moral ou social.

Parte I – A Prática do Ilícito Contra-ordenacional

1. Tipicidade, ilicitude e a punibilidade do ato

A Contra-Ordenação do art.º 1º do RGCO, configura-se num ato humano voluntário, violador dos preceitos legais contra-ordenacionais, assim sendo, o tipo ilícito⁷ e sua consequente punição devem derivar e serem determinadas como tal na lei⁸, com o pressuposto específico de que o agente tenha actuado com culpa⁹.

Diz o artº 2º do RGCO, que apenas serão passíveis de punição com coima um “facto” descrito e assim declarado por uma “Lei anterior ao momento do facto” como sendo contrária ao dever-ser ético social. Logo, o legislador deve descrever e especificar inteira e gabalmente os factos que constituam uma contra ordenacional num tipo legal¹⁰ –princípio da legalidade com anterioridade

⁴ Essas medidas têm que ser “objectivadas e defenidas pelo próprio legislador, através da descrição dos tipos legais de proibições cujo preenchimento ameaça com aplicação de penas sancionatórias” Eduardo Correia pág 10, obra Citada, numa leitura *in casu*.

⁵ Obra citada página 9. Daí a diferença entre a direito criminal e o ilícito contra-ordenacional, posto que neste “o ilícito e as reacções que lhe cabem não são directamente fundamentáveis num plano ético-jurídico, estando portanto sujeitos aos princípios – legalidade, tipicidade, etc – coralários do Direito Criminial”.

⁶ Costa Andrade, Direito Penal Económico e Europeu – textos doutrinários – volume I, Problemas Gerias, pág. 102 – 103.

⁷ A sua principal “função reside em dar a conhecer ao destinatário, que tal espécie de comportamento é proibida pelo ordenamento jurídico” segundo Figueiredo Dias, Direito Penal – Parte Geral (Tomo I) pág.. 285.

⁸ A tipicidade é, segundo Figueiredo Dias, “ uma concretização ou individualização de um sentido de ilicitude em uma espécie de tipo normativo”, Direito Penal – Parte Geral (Toma I) pág. 285.

⁹ Claro está que todos esses pressupostos têm que observar os limites impostos na Constituição.

¹⁰ Notas ao artº 2º do RGCO de Portugal mas em tudo semelhante ao de Cabo Verde, segundo Sérgio Passos, “é uma irretratividade *in peius* ou *in malus partem* e não *in melius* , uma vez que se a nova Lei for de conteúdo mais favorável

à sua prática, não podendo haver lugar à uma subsunção de fatos ao nível de uma contra-ordenação se não existir uma lei que assim o declare, o que nos remete para o princípio da tipicidade.

Endente Miranda Rodrigues¹¹, “que o Juiz é chamado a determinar a pena na medida compreendida entre um máximo e um mínimo pré-determinado na lei, no singular preceito intimidador”. O que quer dizer que, só pela prévia determinação das infrações ou condutas ilícitas, se reconheceria exactamente o objecto da punição e só pela prévia e nítida determinação das penas se saberia exactamente o mal latente, que seu cometimento provocaria.

Figueiredo Dias (1998, p.83 e 162) advoga que “toda pena que corresponda adequadamente às exigências preventivas e não exceda a medida da culpa é uma pena justa¹² e legítima – substrato idóneo de um desvalor ético-social – quando for necessário de um ponto de vista preventivo – finalidade da pena¹³.

Uma contra-ordenação, como infração, pode ser cometida tanto por ação adequada que imprimir o desvalor jurídico do ato, como por omissão adequada a evitar a sua ocorrência. A norma (artigo 7.º) é clara quando prescreve que apenas são omissivos, quando recaia sobre o omitente um especial dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar a sua ocorrência.

As coimas previstas no RGCO são aplicáveis tanto às pessoas físicas, naturais como às pessoas fictícias como sejam as pessoas coletivas, assim como às associações ou outros organismos sem personalidade jurídica. As pessoas coletivas são responsáveis pela prática de atos pelos seus órgãos desde que no exercício de suas funções.

Regra geral são punidos ato dolosos, apenas havendo lugar à punição por negligência quando a lei assim determinar. Sendo o dolo e bem assim a ilicitude do ato afastados quando haja tido lugar a erro sobre as circunstâncias do fato. A tentativa é afastada na medida em que uma norma a predizer.

2. Causas de Exclusão da Punibilidade

Casos há, porém, em que o agente contra-ordenacional não será punido por sobre ele reair um causa de desculpa ou de exclusão da culpa. Primeiramente temos as causas de exclusão que

ao agente (*lex mitior*) deve ser aplicada”, in Anotações ao Regime das Contra Ordenações laborais e da Segurança Social, pág. 60.

¹¹ Anabela Miranda Rodrigues, a Determinação da Medida da Pena privativa da Liberdade – os Critérios da culpa e da prevenção, pág 56.

¹² Princípio “*nulla poena sine culpa*”.

¹³ Figueiredo Dias, Direito Penal – Parte Geral (Tomo I), pág. 82.

fazem alusão ao erro. Ou seja, segundo o legislador (artigo 11.º do RGCO) age sem culpa quem, atua sem a consciência da ilicitude do fato, se o erro não lhe for censurável. Todavia, se o erro for censurável (negligência ou omissão ao devido cuidado) haverá sanção, sendo a coima livremente atenuada. Por seu turno, reza o artº 12º do RGCO, que os menores de idade (menores de 18 anos, à exceção dos emancipados?) serão considerados ininputáveis e conseqüentemente, os atos ilícitos por eles praticados. Assim, pese embora, os fatos serem antijurídicos, não são passíveis de lhes serem imputados à título de culpa. Por causa da idade dos agentes, e por não possuírem as características tais que lhes permitem actuar de outro modo, nomeadamente, os conhecimentos exigidos, o entendimento do mal do seu ato, e a capacidade de se prover por si ou de se autodeterminar. Logo, havendo essas circunstância o agente não será responsabilizado contra-ordenacionalmente.

Por outro lado, na esfera do 13º do RGCO, temos os chamados ininputáveis em razão da anomalia psíquica. Nesta senda, o agente não será capaz de avaliar a alicitude inerente à prática do fato, e mesmo que a avalie, não será capaz de agir de outro modo por lhe faltar a capacidade de compreender o seu desvalor jurídico-social¹⁴. Fato a frisar é que, nos termos do nº 3 do mesmo art.º, a ininputabilidade não será afastada quando o agente provocar deliberadamente a anomalia psíquica com a clara inteção de praticar o facto.

Parte II - Determinação da Medida da Coima

1. Pressupostos

A coima enquanto pena, só será legítima se estiver consagrado num dispositivo legal, se o ato for considerado ilícito e seja passível de punição com coima ou sanção acessória. Assim sendo, a determinação da medida da coima, diz o artº 26º nº 1 RGCO (ou artigo 18.º no regime português), *faz-se em função da gravidade da da ilicitude, da culpa, da culpa e da situação económica do agente*. No regime português ainda podemos encontrar um outro pressuposto que seria *o do benefício económico que o agente retirou com a prática da contra ordenação*.

¹⁴ Exemplo típico dos doentes mentais, Anotações ao RGCO, pág 48. Em termos do direito comparado *vide* o artigo 10.º e 11.º do regime português.

Esses são portanto, critério legais, que o aplicador da coima deverá levar em consideração aquando da sua aplicação ao agente infractor¹⁵. Esses critérios devem ser valoradas “em simultâneo e num único acto”¹⁶.

2. Gravidade do Ato contra-ordenacional

Para a apreciação dum ato contra-ordenacional, esta deve ser considerado o bem jurídico ou o interesse jurídico violado¹⁷ – tutelado – o prejuízo causado, bem como os malefícios causados com a prática da contra ordenação¹⁸. A acção ou a omissão do agente, ligadas consequentemente aos prejuízos que daí advieram. À título de exemplo, temos as contra ordenações rodoviárias cujo a gravidade do ato é qualificado como sendo leves (admonição), graves (circulação do veículo em sentido oposto do estabelecido e muito graves (estacionamento de veículo a noite na faixa de rodagem *verbi gratia*) temos o regime especial das contra ordenações praticadas no exercício de atividade da comunicação social. Onde o RGCO funciona como norma de aplicação subsidiária. Mas cada setor de atividade (imprensa, rádio ou televisão) possuem nas suas leis setoriais regimes específicos de contagem ou do montante de coimas a aplicar. As leves serão sancionadas com coimas e as graves e muito graves serão sancionadas com coimas e sanções acessórias, cumulativamente. Assim também em outros setores de atividades.

¹⁵ Estando em sede dos princípios da legalidade e da tipicidade, quer dizer que são proibidas a “interpretação extensiva e recurso à analogia para suprir qualquer lacunas” mas isso não quer dizer que não se pode lançar mão de outros critérios legais – concretos – e determinadas caso a caso pelo legislador, na derminação da medida da pena”, Sérgio Passos, Contra Ordenação, Anotações ao Regime Geral, 2ª edição (Revista e Actualizada), Almedina 2006. veja-se o acaso do artº 559 do CT quando diz que “além do disposto na RGCO, são ainda atendíveis a medida do incumprimento das recomendações constantes de auto de advertência, a coação, falsificação, simulação ou outro meio fraudulento usado pelo agente”.

¹⁶ Contrariamente do que acontece na aplicação das multas, onde é levado a cabo duas operações, determinação do número de dias da multa e depois a apreciação do quantitativo de cada dia em multa. A coima dever ser determinada num só momento e num único acto ou seja, duma só vez.

¹⁷ Na óptica de Figueiredo Dias (1998, p. 114, 126) são “bens jurídico – administrativo, que como tal, são constituídos através da proibição e por força dela” sendo assim, o mesmo autor define, bens jurídicos como sendo “a expressão de um interesse da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente reconhecido como valioso”. como exemplo do primeiro temos bens jurídicos como a segurança, a saúde, a paz social, etc. E nos segundos encontramos tutelados o bem vida, segurança física, etc.

¹⁸ Notas aos regime geral das contra ordenações e das coimas, página 60-61.

3. Culpa

A prática do facto ilícito implica que o mesmo possa ser pessoalmente censurada ao agente através duma “conduta culposa”. Esta configura uma atitude interna - socialmente reprovada - da parte do agente, e pelo qual ele responderá, perante as exigências do dever-ser sócio-comunitário¹⁹. A culpa determina-se pelo princípio de que “*não há pena sem culpa e a medida da pena não pode em caso algum ultrapassar a medida da culpa*”²⁰.

A função da culpa na responsabilidade contra-ordenacional é a de “mera admonição, como especial advertência ou reprimenda relacionada com a observância de certas proibições ou imposições legislativas”²¹.

A culpa, na óptica de Figueiredo Dias (2007, p. 28), tem uma função limitadora do intervencionismo Estatal, visando defender a pessoa do agente, dos excessos e da arbitrariedade que pudessem ser desejados e praticados pelo próprio Estado. E, “a pena deve corresponder à sanção que o agente do crime merece, ou seja, deve corresponder à gravidade do facto, quando aceite pela comunidade como justa, contribuindo assim para a estabilização da consciência jurídica geral”²².

Na determinação da medida da culpa para a aplicação duma coima, a administração ou o juiz devem fazê-la baseando-se, no princípio da proporcionalidade, o qual determina que, na aplicação das coimas, a pena deve ser proporcional à culpa do agente. O que quer dizer que, o agente do facto ilícito²³ deve ser punido com uma pena,²⁴ que se adqua ao âmbito da infração, ao mal cometido, aos perigos e aos prejuízos daí derivados. Defende Figueiredo Dias que (2007), a medida concreta da pena, com que deve ser punido um certo agente, por um determinado facto, “não pode ser encontrada em função de outros pontos de vistas, por mais que aqueles se revelem socialmente valiosas e desejáveis, que não seja a da correspondência entre a pena e o facto”.

¹⁹ Jorge Figueiredo Dias, *Direito Penal – Parte Geral I – 2ª edição*, página 82. Diferentemente do que acontece aquando da aplicação duma medida de segurança ao agente, esta não supõe a culpa do mesmo, posto que o facto é punível pela sua “mera perigosidade”.

²⁰ “esta é o pressuposto e a medida da pena”, defende Figueiredo Dias, *ob. cit.* que a “verdadeira função da culpa no sistema punitivo reside efectivamente numa incondicional proibição do excesso, a culpa não é fundamento da pena mas constitui o seu pressuposto necessário e seu limite inultrapassável”.

²¹ Figueiredo Dias, obra citada Página 165.

²² Notas ao regime geral e da coima, citação de Claus Roxin, p. 61, notas de rodapé.

²³ Ilícitude do acto designa aquilo que é contrário á lei, e o que é contrário é lei é um facto. Alberto Costa – *Contra Ordenação Laboral e da Segurança Social*, página18.

²⁴ “É a justa paga do mal que com o crime (lê-se contra-ordenação) se realizou, é o justo equivalente do dano, do facto e da culpa do agente”, Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral I – 2ª edição*, página 45.

3.1. Elementos da Culpabilidade

- **Dolo**

Previsto no artigo 9.º do RGCO É o elemento do tipo subjectivo do ilícito, traduz-se no conhecimento e na vontade de realização o tipo do ilícito objectivo, do facto contra-ordenacional, acrescido de uma autónoma atitude interna do autor. Quer dizer que, um facto é doloso quando o agente o pratica com “conhecimento material dos elementos e circunstância do facto típico e seu sentido – elemento intelectual, por outro lado temos, o elemento volutivo ou emocional que é a “vontade em realizar” o facto ilícito²⁵.

O agente tem de contrariar toda essa concepção (proibição) e agir com indiferença em relação ao facto ilícito²⁶. O agir “doloso reside na atitude interna do agente de hostilidade, acomodação ou indiferença perante o dever-ser (contra ordenacional)”²⁷. Quando o ato for doloso, a prova a ser feita, será o da acção do agente que pôs em causa determinadas normas, “donde se possa concluir a intenção consciente e deliberada de adoptar determinado comportamento ilícito”²⁸.

- **Negligência**

É a “violação do dever objectivo de cuidado”, acrescida também aqui, duma autónoma atitude interna e a criação de um risco não permitido, esse acto caracteriza um assentado descuido e leviandade do agente²⁹. É a “inobservância do dever objectivo do cuidado imposto” ao mesmo, omite-se ou deixa-se de adoptar determinados comportamentos exigidos, assim, havendo prova

²⁵ Notas ao RGCO, pág. 41, entendem os autores, que o legislador pretende abranger o *dolus malus*, dado requer-se que “elemento de índole subjectiva pressuponha não só o conhecimento e a vontade relativamente ao facto típico, mas também a consciência de que sua realização é antijurídica”.

²⁶ Com excepção do casos em que o “erro sobre elementos do tipo, sobre a proibição, ou sobre o estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente. Portanto, exclui o dolo” artº 8º nº 2 do RGCO português. Erro significa “ uma falha, engano, equívoco, desvio da verdade, da realidade ou da exactidão, que decorre da ignorância, da ausência ou insuficiência de conhecimento, ou da má percepção, isto é, da incorrecta apreensão/apreciação, pelo que conduz a um não juízo ou a um juízo falso, defeituoso ou incompleto que impede a consciência da realidade e pode afectar a vontade”, o erro aqui é valorada em suas diversas modalidades, a saber, erro sobre os elementos do tipo, sobre a proibição e o erro do tipo permissivo. Notas ao regime geral das contra-ordenações e coima, pág. 41.

²⁷ Sérgio Passos, Contra ordenações, Anotações ao Regime Geral, pág. 95.

²⁸ De qualquer modo, tendo a contra ordenação sido praticada por negligência, exclui-se a hipótese de sua punição á titulo doloso. Posição adoptada pelo Acórdão do Tribunal de Porto nº 0003975 de 20 de Novembro de 2006 (www.dgsi.pt).

²⁹ Figueiredo Dais, Direito Penal – Parte Geral (Toma I), pági. 273 e notas ao RGCO e das Coimas, pág.40.

da sua amissão, há, em consequência punição do agente a este título (negligência)³⁰. A punição do ato negligente deve estar previsto expressamente no texto legal, segundo o artigo 9.º do RGCO, é uma exceção, sendo o dolo a regra.

4. Situação Económica do Agente

Significa uma consideração autónoma da situação económica do agente na aplicação da coima, levando em conta o património do agente, a coima será “esbatido”³¹ proporcionalmente à infração cometida - ao poder económico do agente. Quer dizer que, não se pode aplicar uma coima igual a dois agentes, que apesar de terem actuado com “igual” culpa, possuem situações económicas diferentes. Isso equivaleria a penalizar muito mais o agente com a pior situação económica em clara violação do Disposto no art.º 18º da CRP - posição acolhida no acórdão do T.R.L., processo nº 7486 de 04.12.2004 - www.dgsi.pt.

4.1. O benefício económico obtido com prática do ato

No ato da aplicação duma coima, o agente será obrigado ao seu pagamento em consonância e de acordo com o benefício económico daí retirado ou dos benefícios obtidos, ou seja, quanto mais for o enriquecimento maior será o *quantum* do valor que ele terá de pagar, ou melhor dizendo, esse enriquecimento será o montante da coima - correspondente - o que leva à uma “eliminação do eventual benefício económico retirado da contra ordenação”.

Importa dizer que, quando o agente retirar um benefício económico superior ao limite máximo legal - o que varia entre os sujeitos, pessoa física ou pessoa coletiva³² - a coima deve ser elevada ao montante desse limite³³. Ou melhor, apesar de haver um benefício económico superior ao limite máximo legal a coima não pode ultrapassar o valor desse benefício. No entanto se o agente tiver um benefício económico superior ao limite máximo aplicável (de acordo com o regime geral para as pessoas físicas seria num máximo de 300.000\$00 escudos, e para as pessoas coletivas um montante global de 4.000.000\$00 se conduta for dolosa e 2.000.000\$ se negligente),

³⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto nº 0003975 de 20 de Novembro de 2006 (www.dgsi.pt).

³¹ Notas ao RGCO, pág. 62.

³² Art.º 17º do RGCO português.

³³ Notas ao gerime geral das contra ordenações e das coimas, pag 59.

seria igual ao legalmente previsto e se não existir outros meios de o eliminar, que não os previstos no n.º 1 do artigo 26.º³⁴.

Essa situação é de certo modo clarificada no artigo 26.º n.º 2 estatui que, “sem prejuízos dos limites máximos fixados no artigo 25.º, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

5. Aplicação das Coimas

5.1. Responsabilidade das pessoas Singulares

São sujeitos dum contra-ordenação (passíveis de aplicação dum coima ou sanção acessória) tanto as pessoas coletiva como as singulares, diz o art.º 8 do RGCO³⁵.

Autor “ é todo aquele que executa o fato por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou toma parte direta na sua execução, por acordo com outro ou outros, e ainda, quem, dolosamente , determina outrem à prática do fato, desde que haja começo de execução, seugundos os termos do artigo 18.º do RGCO. Logo ao agente da prática dum contra ordenação, o montante da coima aplicada será de 3.000\$00 escudos no seu valor mínimo e 300.000\$00 no seu valor máximo (art.º 25º nº 1 RGCO) se não determinação em contraário. Mas esse valor será reduzido pela metade, no seu limite máximo, quando o autor do acto tiver agido com negligência (nº 2).

A responsabilidade do agente ou autor da contra-ordenação lhe será imputado, quando, seja autor dum contra ordenação, tenha agido com culpa e praticado um ato proibido e punido com coima. Ou seja, desde que tenha praticado um facto ilícito por ação ou por omissão.

Comparticipante – temos participação quando uma “pluralidade de agentes colaboram” no “cometimento de um crime (lê-se contra-ordenação)”³⁶. Reza o art.º 20º do RGCO, “qualquer um deles incorre em responsabilidade por conta-ordenação”, mesmo que “ a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente, e as

³⁴ Vide o acórdão do T.R.L processo nº7 486 de 04.12.2004 – www.dgsi.pt , que defende, que impor um sacrifício patrimonial ao arguido significaria dizer que, o benefício obtido, apesar de ser uma das circunstância a ter em conta na determinação da medida da sanção, como também se prevê que o limite máximo - limite esse que não pode ir além do benefício económico obtido - da coima pode ser excedido de modo a excutir o benefício ilicitamente obtido pelo agente (art.º 18º nº 1 e 2 do RGCO).

³⁵ Sérgio Passo, Anotações ao Regima das Infracções Laborais e da Segurança Social pág.89, postulando que “são passíveis de aplicação dum sanção pecuniária contra ordenacional as pessoas colectivas equiparadas à Sociedades, “como as associações sem personalidade jurídica”.

³⁶ Figueiredo Dias, Direito Penal – Parte Geral (Tomo I), pag. 757.

mesmas, apenas as possuem um dos comparticipantes”, por exemplo, mesmo que o ato praticado seja sensurável a um dos agentes, por sobre ele recair um dever de cuidado, os comparticipantes responderão, todos pelo simples facto de terem contribuído na realização do facto.

No entanto, para a determinação da medida da pena serão tidas em conta a culpa de cada um dos agentes comparticipantes, sendo que cada um responderá por prática da contra-ordenação até ao limite da sua culpa.

António Jorge Mendes *et. all* (2009, p. 56) salientam que a “cada co-participante imputa-se um ilícito contra-ordenacional – não baseado numa parcela, do seu contributo ou envolvimento no facto” – considerando-se assim que, cada comparticipação configura um conceito restitutivo do autor. Ou seja, desde que, o agente tenha prestado um “contributo causal ou co-causal” para o facto (quer seja por acção ou omissão) é-lhe imputado a prática dum contra-ordenação. Para se saber qual a pena concreta a aplicar aos comparticipantes, antes serão tidos como autor do facto, daí, nos termos do art.º 20º do RGCO, ser-lhe-á aplicado uma coima no seu limite mínimo e máximo.

Se o comparticipante tiver agido por negligência e quando a lei prever, a coima será, ao comparticipante, reduzida pela metade num valor máximo. No entanto, se da lei não for possível determinar os casos de aplicação da contra-condenação à título de dolo ou negligência, essa – a negligência – será cominada até a metade daquele valor aplicado como sanção pelo ato negligenciado.

Quanto ao cúmplice, é “quem” com dolo e “por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral” ao agente na prática dum contra-ordenação dolosa, art.º 19º do RGCO. A sua pena é livremente atenuada, n.º 2 do mesmo dispositivo.

5.2. A Responsabilidades das Pessoas Coletivas

As pessoas coletivas³⁷, por serem uma “realidade, capaz de postular uma vontade” pela qual foi constituída, vontade esta exercida pelo seus órgãos e “concretizada em cada fase da sua vida, através de reuniões, votos e deliberações”, são passíveis de serem censuradas pelos atos que sejam qualificadas como contra-ordenações. No pressuposto de que tal vontade é “capaz de

³⁷ Com ou sem personalidade jurídica. Quer dizer que, á uma sociedade comercial irregular será imputado infrações ou contra-ordenações desde que para isso, o órgão tenha actuado sob as ordens e derecções dela. Excluí-se assim a imputação da pratica de contra Ordenação, segundo Sérgio Passos (p.84: 2006) ao “Estado enquanto pessoa colectiva de direito interno que tem por órgão o governo, as regiões autónomas e os órgãos da administração central, regional e local”.

cometer factos ilícitos tal qual uma vontade individual, mas perfeitamente autonomizável relativamente à vontade de cada uma das pessoas físicas que a compõe”.

Logo, quando um de seus membros agindo sob sua ordem e instrução, pratica uma contra-ordenação, a responsabilidade ser-lhe-à imputada. Mas o contrário não é verdadeiro, acontece quando o agente, órgão da pessoa coletiva, tenha agido por vontade própria, por sua conta em seu exclusivo interesse, nesses casos será o órgão individualmente considerado, a ser responsabilizado pela prática do ato.

Assim essa responsabilidade será apenas “reflexa”, uma vez que a pessoa coletiva, é “responsabilizada por atos contra-ordenacionalmente puníveis, praticadas pelos seus órgãos, que por ela actua” e essa responsabilidade *depende* dos próprios órgãos³⁸³⁹, quando estes tenham actuado por ordens e direcção daquela. Para isso a Administração ou o Juiz deve proceder consoante o “princípio da descoberta da verdade material concatenado com a necessidade do apuramento dos tipos de responsabilidade,” pretendendo-se saber sobre quem recai responsabilidade, para posterior e conseqüente punição⁴⁰.

Segundo o previsto no n.º 3 do art.º 25.º do RGCO, às pessoas coletivas ou equiparadas serão aplicados uma coima no seu valor máximo 4.000.000\$00, quando a mesma age com dolo e num mínimo de 2.000.000\$00 escudos, se atuação for negligente ou seja, esta última sanção será a metade do valor máximo aplicável. No regime português, quanto ao valor mínimo o legislador é omissivo.

6. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes da aplicação da Coima

O regime geral das contra ordenações é omissa (configuração expressa ou mesmo implícito) quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes da medida da coima, porém, aplica-se o direito subsidiário, que no caso, é o direito penal e processual penal, em tudo o quanto o próprio regime seja omissivo, de acordo com os termos axarados do artigo 37.º do diploma em epígrafe, no que

³⁸ Vide o Acórdão T.R.P processo nº 6334/11 de 21.03.2013 - www.dgsi.pt, “uma pessoa colectiva não pode ser responsabilizada pela prática de contra ordenação que se prenche com a vontade do seu funcionário, que actua de livre espontânea vontade” e defende também que o art.º 7 do regime geral, que não é passível de “analogia nem de interpretação extensiva sob pena de violação do princípio axiológico-normativo da responsabilidade imputável que não imputação objectiva da responsabilidade da contra ordenação”

³⁹ Notas ao regime geral das contra ordenações e das coimas página 37.

⁴⁰ Vide o Acórdão T.R.P processo nº 6334/11 de 21.03.2013 - www.dgsi.pt, quando diz que “ a responsabilidade contra-ordenacional das pessoas colectivas ou equiparadas não tem caracter objectivo, já que pressupõe a prática de facto tipico pelos seus orgões no exercício de suas funções”.

concerne à fixação do substantivo das contra-ordenações, as normas constantes da legislação penal desde que não ocntrariem o presente decreto, pensamos que a legislação funciona como direito especial.

Não obstante, podemos inferir, que, a atenuação especial das coimas leva a aplicação da coima reduzida pela metade nos seus limites mínimo e máximo, segundo o receituado no art.º 25º, tanto às pessoas singulares quanto aos entes coletivos. O Erro sobre as circunstâncias do fato, disposto no da art.º 10.º, exclui a ilicitude do fato, e excluiria o dolo, por agente ter agido sem consciência da ilicitude nos casos em que o erro não lhe for censurável, este erro, porém, deve ser “certa e segura”, logo o *errante* nestes termos, não será responsabilizado⁴¹.

Apenas ao erro, quando censurável, do nº 2 do artigo 11.º, é que caberá uma sanção⁴², a coima a aplicar para as pessoas singulares, são valoradas pela redução dos seus limites mínimos e máximos.

Quanto à tentativa, ela existe quando o agente pratica atos de execução de uma contra-ordenação que decidiu cometer sem que esta chegue a consumir-se, art.º 15º RGCO. A intenção aqui é valorada como sendo dolosa, a tentativa só é punida quando a lei o diga expressamente. Quando isso suceder, a coima será especialmente atenuada – art.º 16.º do mesmo diploma legal.

A diploma define como sendo atos de execução: os que preenchem um elemento constitutivo de um tipo de contra-ordenação (a); os que são idóneos a produzir o resultado típico (b); os que, segundo a experiência comum, salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer esperar que se lhes sigam atos, idóneas ou constitutivas de contra-ordenação (c), do artigo 15.º n.º 2 do RGCO.

Com relação à figura jurídica da desistência, a tentativa não é punida (art.º17º), quando o agente tenha, voluntariamente, decidido desistir da prática da contra-ordenação ou impede a sua consumação ou, não obstante a consumação, impede a verificação do resultado não compreendido no tipo da contra-ordenação. Quando houver um resultado e a consequente prática da contra-ordenação, o ato não lhe será imputado, se os factos sucederam independentemente de sua vontade, e se o agente tenha esforçado para evitar a consumação ou tenha contribuído para que resultado não se verificasse.

⁴¹ Notas ao Regime Geral das Contra-ordenações e coima, página 46.

⁴² O erro do nº 2 ao contrário do nº 1, é passível de atenuação porque é censurável ao agente, devido ao dever que impende sobre ele de se informar, *vide* o artº 9 nº 2 RGC⁴²; ou seja serão as coimas aplicadas nos termos do art.º 17º relativamente às pessoas singulares e colectiva, no seu limite mínimo de 3.75 Euros e máximo de 3.740, 98 Euros, para as primeiras, e o limite máximo de 44.891,81 Euros para as segundas, com especial atenuação

No direito português, a coima pode ser agravada, por exemplo, nos casos de reincidência do agente. É o que se vislumbra no art.º 143º do Código da Estrada, quando prevê que, “é sancionado como reincidente quem cometa contra ordenação continuada⁴³, com uma sanção acessória depois de ter sido condenado por outra contra ordenação ao mesmo diploma legal”, desde que esse intervalo não seja inferior que 5 anos, haverá lugar, à punição a título de coima e de sanção acessória⁴⁴. Por outro lado, no regime da infracção da Segurança Social (artº 4º), “o factor determinante de agravação será o da duração do período de tempo em que se verificou o não cumprimento das obrigações previstas legalmente” à conduta mais grave dos que integram a continuação.

Apesar do RGCO ser omissa quanta à matéria das atenuações e das agravações da medida da coima, legislações setoriais as incluem, a exemplo disso temos a Lei da Televisão (Lei n.º 90/III/2015), de acordo com o artigo 90.º, em casos de contra-ordenação grave, os limites da coisa são reduzidos pela metade, ou de 1/3 quando a infração é muito grave, e haverá dispensa da pena quando a contra-ordenação seja leve, desde que em ambas as situações haja tido lugar as situações que a lei prevê.

A agravação é também possível (artigo 91 da Lei da Televisão), na medida em que, “o operador cometer uma contra-ordenação depois de ter sido sancionado, há menos de 1 (um) ano, por outra contra-ordenação prevista, os limites mínimo e máximo da coima e suspensão da transmissão são elevadas para o dobro”.

7. Sanções Acessórias

Comulativamente com a aplicação de uma coima pode haver lugar à uma sanção acessórias – artigo 27.º do RGCO. As medidas acessórias estão elencadas no artº 27º do RGCO e é de aplicação simultânea, baseando na gravidade da infração e na culpa do agente. Por isso, a aplicação duma sanção acessória não é automática, deve ter sempre como pressuposto geral a gravidade e a culpa do agente.

A apreciação da sanção acessória baseia-se na apreciação de casos concretos, através dos juízos de proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser afastada, em caso dela resultar uma

⁴³ Existe quando “várias accões levadas a cabo por um mesmo agente, que repete o preenchimento do mesmo tipo legal que protege o mesmo ben jurídico”, diz Sérgio Passos, Contra-ordenação, Anotações ao regime geral, p.146.

⁴⁴ Do mesmo, modo o CT português no ser artº 622 caracteriza a reincidência como um agravante da pena contra ordenacional, casos em que “a condenação terá lugar quando entre a prática da primeira infracção e a segunda “não tenha decorrido um prazo superior ao da prescrição da primeira”.

lesão superior a que resulta da própria sanção principal⁴⁵. A acessoriedade da sanção é um “ reforço da acção sancionatória e preventiva”⁴⁶. Assim, esta mesma sanção quando seja pronunciada conjuntamente com a pena principal não resultará duma aplicação directa e necessária, uma vez que se exige que, o julgador apure na factualidade demonstrada, um particular conteúdo do ilícito que justifique materialmente a aplicação de tal sanção⁴⁷.

São várias as sanções acessórias previstas no RGCO que vai desde apreensão de objetos, privação de direito de subsídio ou benefício outorgado por autoridades ou serviços públicos, encerramento do estabelecimento ou cancelamento de licenças ou alvarás. A Lei da Publicidade (Decreto-Lei n.º 46/ 2007 de 10 de dezembro), reconhece como sanção acessória, por exemplo (artigo 61.º), a privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos; a interdição temporária, até de um máximo de dois anos, de exercer a atividade publicitária.

Interessante notar, a propósito da publicidade que a nossa norma do RGCO (artigo 27.º n.º 1) considera como sendo uma sanção acessória a publicidade de aos casos punidos por contra ordenação. A exemplo disso temos a Lei da Televisão que pode ser obrigada a divulgar as deliberações da autoridade administrativa que regula o setor da comunicação social, em simultâneo com a aplicação de uma coima (contra-ordenação).

Parte III - Aplicação das Coimas pela Autoridade Administrativa

1. Enquadramento

⁴⁵ Sérgio Passos, Anotações ao regime geral das contra ordenações, pág. 161.

⁴⁶ Adalberto Costa, Contra ordenações laborais e da Seguraça Social, pág 37.

⁴⁷ Sérgio Passos, contra ordenações, Anotações ao regime geral, página 178, os tipos de sanções acessórias estão estipiladas no art.º 21º, 22º, e 23º do RGCO.

Resulta do disposto no artº 47º conjugado com o artº 54.º e 55º do RGCO, que autoridade administrativa –fiscalizadores – após, tomarem conhecimento por si (lavrando auto de notícia⁴⁸⁴⁹) ou por terceiro (denúncia), da existência de um facto ilícito contra ordenacional, deverão aplicar as medidas necessárias para evitar o desaparecimento ou alteração das porvas e, de imediato, remeter a participação e as provas às autoridades administrativas. Esse acto resulta numa aplicação dum providência cautelar⁵⁰ com o intuito de “evitar o desaparecimento das provas.”⁵¹.

Em fase administrativa o procedimento está sujeito aos princípios da legalidade (artigo 38.º do RGCO), da celeridade e da simplicidade processual, assim sendo, a decisão deve ser devidamente fundamentada⁵² – por razões de factos e de direito – possibilitando ao agente maior oportunidade de defesa, pelos mesmos factos, em sede de impugnação, permitirá ao tribunal “conhecer o processo lógico da administração”⁵³⁵⁴.

⁴⁸ Exemplo de auto de notícia, podemos ver o estipulado no artº 170º do Código de Estrada, diz, “quem – autoridade ou agente de autoridade – no exercício de suas funções de fiscalização, presenciar a prática de uma contra ordenação, deve mencionar os factos que constituem a infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e qualificação de autoridade ou de agente de autoridade que a presenciou, a identificação dos agentes de infração e quando possível, de pelo menos uma testemunha que possa depois depor sobre os factos”. Nesse caso o auto de notícia faz fé dos factos até prova em contrário, diz o nº 2 do mesmo artigo, mas implica somente uma presunção de veracidade dos factos nele relatados e não qualquer juízo de cula – Notas ao regime geral e das coimas, página 143.

⁴⁹ Nos regimes de infrações tributária temos o “auto de infracção” – artº 14º – “e pode ser levantado por qualquer técnico da segurança Social, que no exercício de suas funções verifica a existência ou a prática de uma infracção à legislação da segurança social”. Adalberto Costa, *Contra Ordenação Laboral e da Segurança Social*, p. 77.

⁵⁰ Por exemplo é o caso da apreensão de objectos dos termos do artº 48º A do RGCO. Nos do artigo 251.º CPP, o fim da apreensão, é tida como “uma medida cautelar, de uma atividade típica de polícia, visando evitar a perda de um meio de prova que poderá desaparecer, se não forem tomadas cautelas imediatas, por parecer iminente a fuga de um suspeito, ou por existir fundada razão de que o lugar onde ele se encontra, oculta objetos relacionados com o crime, suscetíveis de servir de prova, e que de outra forma poderiam perder-se – acordo do T.R.P processo nº 6/07 de 06.02.2013 – www.dgsi.pt.

⁵¹ Notas ao regime geral das contra ordenações, pagina 141.

⁵² “A decisão administrativa no âmbito de um processo contra-ordenacional deve conter a identificação do arguido, a descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas, a indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão, a coima e as sanções acessórias, sendo certo que, nesta fase não é de exigir o rigor formal como se em processo penal estivessemos” – Acórdão T.R.C processo nº 77/ de 06.02.20013.

⁵³ Notas ao Regime geral das contra ordenação e das coimas, página 194.

⁵⁴ Após que será dado ao agente a faculdade de se defender no termos do artº 50º e 53º do RGCO conjugado com o artº 32º da Constituição da Republica Portuguesa. Sendo assim a defesa será exercido pelo agente, pela apresentação escrito ou oral dos factos, podendo o mesmo apresentar provas ou requerer a realização de diligências para apurar a veracidade dos factos que lhe são imputados.É dado ao agente 10 dias para se pronunciar sobre a contra ordenação e a sanção que lhe vais ser imposta.

2. Decisão condenatória⁵⁵ e Arquivamento dos Autos

O processo contra-ordenacional poderá encerrar-se com a administração condenado ou arquivando o processo. Havendo condenação – será aplicado ao agente uma coima e quando houver lugar a sanção acessória – esta será feita nos termos do art.º 63.º do RGCO, com a observância dos requisitos aí elencados⁵⁶. Não pode, do mesmo modo, haver lugar à condenação do agente por factos diversos daqueles que lhe foram imputados no auto de notícia ou na participação, quando imputados na fase administrativa da decisão e na sequência desta. Ademais, quando for reduzida a gravidade da infração, a Administração condenará o Agente com uma simples advertência, previsto no artigo 65.º, condenando o arguido ao pagamento de uma coima mínima de 5.000\$00 escudos. Em Portugal seria uma admoestação – art.º 51º RGCO. E ainda, apesar de ter procedido ao pagamento voluntário da coima do art.º 51º, o agente poderá ser punido por uma sanção acessória quando for a caso.

Poderá haver lugar ao arquivamento do processo – art.º 74º do RGCO, num prazo de 8 dias, sempre e quando não resultar provado que agente tenha praticado os actos que lhe são imputados ou quando a Administração tenha sérias dúvidas sobre a prática e a culpabilidade do mesmo, por ele não ser responsável, ou quando a contra-ordenação já tenha prescrito, ou quando o agente proceda ao pagamento voluntário da coima, quando não haja lugar à aplicação duma sanção acessória.

3. Impugnação Judicial

3.1. Decisão condenatória e arquivamento do processo

São passíveis de impugnação judicial as decisões tomadas pelas autoridade administrativa no decurso do processo – art.º 66 n.º1. Quando, em sede do recurso houver lugar a uma decisão condenatória do arguido – mantendo a decisão (o juiz concorda com o despacho impugnado) ou

⁵⁵ A tutela contra-ordenacional traduz uma realidade para além da essencialmente pecuniária – sem coima não há tutela contra-ordenacional. Mas também, a tutela sancionatória administrativa é independente desta, na medida em que, se exprime através de medidas restritivas que penalizam o incumprimento de comportamentos antijurídicos do particular, nomeadamente incumprimento de deveres que resultam de normas de regulação administrativa ou de actos autorizativos. Trata-se de medidas inibitórias do gozo do direito ou da autorização, que se materializam em actuações concretas como selagem ou apreensão de equipamentos, ou suspensão e revogação de autorizações casos de contra-ordenações Ambientais (Lei nº 50/ 2006 de 26 de Agosto) ver http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/cg_MA_15893_pdf_consulta_do_dia_1.01.2014, **Carla Amado Gomes**, Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Professora Convidada da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

⁵⁶ A falta desses requisitos constitui nulidade da decisão nos termos legais, aplicando-se subsidiariamente os art.ºs 374º n.º 2 e 3 e 379º n.º 1 alínea a), ambos do CPP.

alterando (mediante a prova realizada) a condenação⁵⁷, esse despacho tem de ser devidamente fundamentado nas questões de direito e de facto, e do mesmo despacho deverá constar as circunstâncias que determinaram a medida da pena – art.º 74.º. Ou por outro lado, a decisão pode ser o da absolvição ou arquivamento, o juiz deve indicar o porquê de não considerar provados os factos ou que os mesmos, não constituam contra ordenação.⁵⁸

3.2. Reformatio *In Pejus*

Segundo os termos do art.º 78.º, sempre e quando haja lugar ao “trânsito em julgado da decisão da autoridade administrativa ou da decisão judicial sobre o fato julgado como contra-ordenação ou como crime preclude a possibilidade de novo conhecimento de tal fato com contra-ordenação”. Podendo o caso julgado da decisão judicial sobre o caso julgado como contra-ordenação preclude igualmente o seu conhecimento como crime, n.º 2 do mesmo artigo. A exceção, ou seja a possibilidade de revisão das decisões veem dispostas no artigo 70.º do mesmo diploma. Onde a lei diz quando é possível se rever a decisão e quando essa possibilidade não seja cabível, sendo subsidiário o direito processual penal.

Em Portugal, o princípio da *reformatio in pejus*, sobre uma ligeira exceção, quando é reconhecida a melhora na situação económica do arguido, a coima pode ser aumentado, neste caso, há lugar a um agravamento da coima⁵⁹. Nesse sentido, *vide* acórdão do Tribunal da Comarca de Trancoso, recurso nº 1369/2006, de 04.10.2006 – www.dgsi.pt, onde ficou decidido que: “a imposição de uma coima de montante superior à aplicada pela entidade administrativa, desde que ela se integre num cúmulo de montante inferior ao que vinha imposto, não viola o princípio da proibição da “*reformatio in pejus*”; o princípio afere-se pelo quantitativo único e não pelas penas parcelares”⁶⁰.

⁵⁷ Por exemplo, poderá o juiz aplicar uma admoestação judicial, quando a infracção for leve e a culpa for reduzida – art.º48º Lei 107/2009 de 14 de Setembro.

⁵⁸ O juiz deve fundamentar as questões que o levaram a tal decisão, contudo, ele poderá não se vincular aos factos da Administração, quando não forem considerados provados, significando que não constituem contra ordenações – artº 64º nº 5 RGC.

⁵⁹ Significa que, o estatuído neste artigo obsta a que a situação do arguido seja prejudicada com a condenação que altere para pior a sanção anteriormente aplicada.

⁶⁰ A *reformatio in pejus* seria “uma garantia do arguido, no sentido de que o mesmo não será prejudicado em consequência do recurso por si interposto” (acórdão T.R.E processo nº 50/05 de 18 de 05 de 2004 – www.dgsi.pt)

Conclusão

Antes de qualquer consideração sobre o tema em si, chamamos a atenção ao legislador de Cabo-Verde pela antiguidade deste regime, sendo da década de 90, é desnecessária dizer que é ínfima, devendo ser revogada urgentemente, a fim de coaduná-lo com as legislações avulsas dos variados setores existentes, dado que o mesmo é um regime subsidiário, especial, prioritário a aplicar em situação de lacunas e omissões.

A ciência jurídica está em constante avanço, e esse regime encontra-se muito aquém do desejado. Sendo omissa em várias matérias, como sejam os prazos, que não acompanham os previstos em legislações mais atuais.

Com relação ao tema, importa deixar claro que, a aplicação dum sanção ao agente da prática dum evento contra ordenacional, tem como núcleo central a determinação da pena a aplicar. Daí, que o elemento diferenciador dessa disciplina em relação ao direito penal, prende-se com a qualificação e a gravidade da punição, o qual, nas contra ordenações serão sempre pecuniárias e no direito penal há penas restritivas da liberdade, etc., que não se coadunam com a finalidade da penas contra-ordenacionais. Embora esse seja o direito subsidiário daquele, aplicando regras onde aquele é omissivo.

Também a finalidade da pena nos dois institutos são valoradas diferentemente e como tal têm fins distintos, uma vez que, a pena na contra-ordenação serve como uma mera advertência ao agente, já no direito penal, o arguido será condenado a uma pena ou multa com maior grau de valoração.

Os dois institutos também diferem quanto aos bens jurídicos que tutela, enquanto que o direito contra ordenacional, o bem jurídico é constituído através da proibição e por força dela, dado que a violação das normas dum contra ordenação corresponde, aquilo que, Eduardo Correia professa como sendo, “uma expressão de censura ético jurídico e portanto originariamente referida a um homem que, com liberdade e culpa, violou ou pôs em perigo, a violação de certos valores”. Por outro lado, os bens jurídicos - penais corresponde, nas palavras de Figueiredo Dias (1998, p. 114) a uma “expressão de um interesse da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e, por isso, juridicamente reconhecido como valioso”.

Resta referir aquilo que os autores vêm defendendo, ou seja, que a importância do Direito Contra Ordenacional se prende com o facto de que ele serve de válvula de escape para a discriminação de certos actos e, conseqüentemente, retirar certa garga ao Direito penal, fenómeno caracterizado, pelos mesmos, como que uma “Hipotrofia do Direito Penal” – o que

conduz a uma “desentronização de uma justiça penal, quando posta ao serviço de fins que se apoiem num puro dogmatismo moral inadequado a sociedades plurais ou a que a ética é indiferente”, Eduardo Correio (1998,p. 4).

Praia, Cabo-Verde, Março 2021
Katy Fernandes

Bibliografias

Doutrinas

MENDES, António Jorge Fernandes de Oliveira, et. All. - *Notas ao Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas*. Editora, Edições Almedina S.A, 2009 - ISBN - 978-973-40-3816-2.

COSTA, Adalberto - *Contra-Ordenações Laborais e da Segurança Social - Legislação complementar*. Vidaeconómica - Editorial, S.A, 2010 - ISBN:978-972-788-365-1.

PASSOS, Sérgio - *Contra-Ordenação: Anotações ao Regime Geral*, 2ª edição (revista e actualizada) - Almedina 2006.

RODRIGUES, Anabela Miranda - *A Determinação da Medida da pena privativa da Liberdade - os Critérios da Culpa e da Prevenção*. Coimbra Editora - 1995 - Dissertação em Ciências Jurídico Criminal pela Faculdade de Universidade de Coimbra.

DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal:Parte Geral (Tomo I), 2ª Edição - questão fundamentais da doutrina do crime*. Coimbra Editora ,2007. ISBN: 978-972-32-15234-6

Instituto Penal Económico e Europeu - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - *Direito Penal Económico e Europeu: testos doutrinários*, volume I - Porblemas Gerais - Coimbra Editora 1998. ISBN: 972-32-0837-7.

Jurisprudências - Portugal

Acórdão do Tribunal da Comarca de Trancoso, recurso nº 1369/2006, de 04.10.2006 - www.dgsi.pt

Acórdão do T.R.E processo nº 50/05 de 18 de 05 de 2004 - www.dgsi.pt

Acórdão do T.R.P processo nº 6/07 de 06.o2.2013 - www.dgsi.pt

Acórdão do T.R.C prpcesso nº 77/ de 06.02.20013 - www.dgsi.pt

Acórdão do T.R.P processo nº 6334/11 de 21.032013 - www.dgsi.pt

Acórdão do T.R.L processo nº7 486 de 04.12.2004 - www.dgsi.pt

Acórdão do T.R.P nº 0003975 de 20 de Novembro de 2006 www.dgsi.pt

Leis e Decreto-Leis

Decreto-Legislativo n.º 9/95 de 27 de outubro

Lei da Televisão

Lei da Publicidade

Decreto-Lei n.º 433/85, de 27 de outubro, 3ª alteração – Lei n.º 109/2001 de 24 de Setembro, aprovada em 31 de outubro de 2001 – *Regime Geral das Contra Ordenação e Coimas- Portugal*

Lei n.º 89/2009 de 31 de Agosto que estabelece o regime aplicável às contra -ordenações ambientais, Portugal

Lei n.º 72/2013 de 3 de setembro, décima terceira alteração ao Código de Estrada, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 114/94, de 3 de maio, e primeira alteração ao Decreto -Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, Portugal

Estudos científicos

Carla Amado Gomes, Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Professora Convidada da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa - As contra-ordenações ambientais no quadro da Lei 50/2006, de 29 de Agosto: Considerações gerais e observações tópicas. Lisboa, Agosto de 2012. Acedido em: http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/cg_MA_15893.pdf

SOBRE A AUTORA:



Katy Sony Monteiro FERNANDES
Mestre em Ciências Jurídico-Empresariais pela Faculdade de Direito da Universidade do Minho.

Contacto: <https://www.linkedin.com/in/katy-fernandes-a9591195/>